



Lei nº 562/00

**“DISPÕE SOBRE
ALIENAÇÃO DE
IMÓVEL URBANO DO
MUNICÍPIO, PARA
CONSTRUÇÃO DE
RESIDÊNCIAS
DESTINADAS A
FAMÍLIAS CARENTES”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
ESPIGÃO DO OESTE – RONDÔNIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE
SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 1º - Fica O Loteamento denominado **“JARDIM NOSSO SENHOR DO BOMFIM”**, com área aproximada de 146.595,05 M², conforme croqui anexo, do Setor 06, com Linha Divisório do Perímetro Urbano do Município de Espigão do Oeste-RO, destinado à construções de residências as quais serão alienadas às famílias carentes do Município de Espigão do Oeste-RO, de acordo com o Art. 17, Inciso I, alínea f, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 2º - Os Lotes serão seguidos de numeração e alienados de forma criteriosa e seletiva às famílias carentes e de baixa renda e sem moradia própria residentes neste Município de Espigão do Oeste pelo menos a um ano, também será dada preferência as famílias carentes que residem nas ribeirinhas dos córregos que cortam esta cidade, sendo vetado a alienação de mais de um imóvel para cada família.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto no artigo supra, estende-se também a entidade familiar de conformidade com o artigo 226, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

Art. 3º - As construções a serem edificadas por parte das famílias contempladas, deverão obedecer as determinações e exigências do Código de Obras e de Posturas do Município.



Art. 4º - A Prefeitura Municipal, através da Secretaria competente, dentro de suas funções, ficará encarregada de:

- I – Elaborar e plano de arruamento;
- II – Efetuar a demarcação dos lotes;
- III – Estabelecer critérios para a ocupação dos lotes, de acordo com Código de Postura do Município;
- IV – Providenciar a averbação da área, junto ao Cartório de Registro de Imóveis;
- V – Fornecer projeto de construção de moradia popular às famílias beneficiadas, conforme determina a Lei Municipal nº 497/98.

Art. 5º - O pagamento pela compra dos terrenos deverá ser parcelado em até 12 (doze) vezes.

Art. 6º - Os lotes alienados às famílias beneficiadas, terão de pronto garantida a Licença de Construção, e, após observados os trâmites legais e o seu pagamento integral do valor avaliado, terão direito a propriedade definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO – A família que deixar de pagar o parcelamento terá sua alienação nula, independente de notificação ou qualquer ato judicial.

Art. 7º - Os encargos com escritura pública ficarão por conta das famílias beneficiadas, por ocasião de sua lavratura.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal deverá criar através de Decreto uma Comissão para triagem das famílias para aquisição dos lotes e uma Comissão para avaliação dos mesmos.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES, Espigão do Oeste-RO., em 08 de Maio de 2.000



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ESPIGÃO DO OESTE
Procuradoria Geral



Arlindo Dettmann
Prefeito Municipal